



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 121/2015**

**Recurso Administrativo nº 2689-0113-039.104-7**

**Processo Administrativo nº 0113-039.104-7**

**Recorrente:** SER Educacional (Faculdade Maurício de Nassau)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DO SEMESTRE EM VALOR FIXO, INDEPENDENTE DO NÚMERO DE DISCIPLINAS CURSADAS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE TAL FORMA DE COBRANÇA SERIA AUTORIZADA PELO ART. 1º, §1º DA LEI Nº 9.870/99. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. ESPÉCIE DE COBRANÇA ABUSIVA E GERADORA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AO FORNECEDOR, POSTO QUE DESVINCULADA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, III; 6º, II; 39, V; E 51, IV E §1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2689-0113-039.104-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *SER Educacional S/A (Faculdade Maurício de Nassau)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 58.667 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIRs-CE, para o montante de 2.667 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 122/2015**

**Recurso Administrativo nº 3381-23.001.001.15-0004255**

**Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0004255**

**Recorrente:** Caucaia Comercial Gás LTDA

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE UM VEÍCULO DA RECORRENTE ESTAR ESTACIONADO EM FRENTE A UM ESTABELECIMENTO AUTUADO POR REVENDER BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE QUE, EFETIVAMENTE, A RECORRENTE ESTAVA FORNECENDO OS BOTIJÕES AO AUTUADO. CONDENAÇÃO EFETUADA COM BASE APENAS EM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANTER A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU À RECORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3381-23.001.001.15-0004255, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Caucaia Comercial Gás LTDA para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 123/2015**

**Recurso Administrativo nº 2121-0112-018.595-3**

**Processo Administrativo nº 0112-018.595-3**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Secretaria Executiva do DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VOO OPERADO PELA RECORRENTE COM DESTINO A BRASÍLIA-DF, COM SAÍDA PREVISTA PARA ÀS 19:12 HORAS DO DIA 21/11/2012. ATRASO DO VOO E POSTERIOR CANCELAMENTO DO MESMO, POR RAZÃO DE MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO INFORTÚNIO. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELOS PASSAGEIROS TAMBÉM NA REALIZAÇÃO DO “CHECK IN” PARA OS VOOS PARA OS QUAIS FORAM REALOCADOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, III; 12; 14, §1º, II; E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MATERIAL PELA EMPRESA, POR MEIO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTO, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2121-0112-018.595-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 124/2015**

**Recurso Administrativo nº 3225-213/14**

**Auto de Infração nº 213/14**

**Recorrente:** Âncora Distribuidora LTDA (Frangolândia)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SUPERMERCADO. EMPRESA AUTUADA POR FALTA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, DA LICENÇA AMBIENTAL E SEM O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS), ALÉM DO ALVARÁ DESATUALIZADO EM RELAÇÃO À ÁREA DO ESTABELECIMENTO E DA EXISTÊNCIA DE ALIMENTOS SEM A INFORMAÇÃO DA VALIDADE. APRESENTAÇÃO DO PGRS, DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E SUBSTITUIÇÃO DOS ALIMENTOS SEM DATA DE VALIDADE. EMPRESA NÃO SANCIONADA POR CONTA DA IRREGULARIDADE RELATIVA AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO SOMENTE QUANTO À FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.738/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO POSTO QUE A RECORRENTE DEMONSTROU SUA REGULARIZAÇÃO RELATIVA AO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3225-213/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Âncora Distribuidora LTDA (Frangolândia) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa, de 18.666 (dezoito mil, seiscientos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE e, quanto ao levantamento da interdição do estabelecimento, esta sanção há de ser levantada, haja vista que a empresa regularizou sua situação no tocante ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, além do fato que o seu Registro Sanitário era válido na data da fiscalização, conforme o voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 125/2015**

**Recurso Administrativo nº 2200-0112-017.902-0**

**Processo Administrativo nº 0112-017.902-0**

**Recorrente:** CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, BIC Turismo Ltda., TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrido:** Roseane Sales Dias

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE TURISMO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE UMA DAS PASSAGEIRAS EMBARCAR UTILIZANDO O PACOTE CONTRATADO. EMPRESA AÉREA IMPEDEU O EMBARQUE, EM RAZÃO DA OMISSÃO DO PRÉ-NOME DE UMA DAS PASSAGEIRAS NO “VOUCHER” EMITIDO PELA EMPRESA DE TURISMO. FATO COMUNICADO ÀS EMPRESAS PARA QUE FOSSE SANADA A OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO DO PLEITO DA RECLAMANTE. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSUMIDORA TEVE QUE ARCAR COM OS CUSTOS DA PASSAGEM DE IDA E VOLTA ÀS SUAS EXPENSAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON/CE ACOLHIDA E QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS TRÊS FORNECEDORES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS VISANDO A REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2200-0112-017.902-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer dos recursos administrativos impetrados por BIC Turismo Ltda., CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e TAM Linhas Aéreas S/A (fornecedores), para **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que condenou as reclamadas ao pagamento de multa nos importes de 4.000 (quatro mil) UFIRCES para a TAM Linhas Aéreas S/A, de 8.000 (oito mil) UFIRCES para BIC Turismo Ltda. e de 8.000 (oito mil) UFIRCES para a CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 126/2015**

**Recurso Administrativo nº 3268-107/14**

**Auto de Infração nº 107/14**

**Recorrente:** Francimary Farias Palmeira de Lima - ME (Pousada e Escola de Kite Surf Iguana)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA  
**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. Pousada. NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTRO SANITÁRIO, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR). DEMONSTRAÇÃO DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO REGISTRO SANITÁRIO E AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM TEMPO HÁBIL, OU SEJA, ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS AFASTADA. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA CABAL. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA PARA ADEQUÁ-LA À ÚNICA IRREGULARIDADE SUBSISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3268-107/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Francimary Farias Palmeira de Lima - ME (Pousada e Escola de Kite Surf Iguana) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 710 (setecentos e dez) UFIRs-CE para o importe de 200 (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 127/2015**

**Recurso Administrativo nº 3239-0114-005.412-9**

**Processo Administrativo nº 0114-005.412-9**

**Recorrente:** Digibrás Indústria do Brasil S/A

**Recorrido:** Rogério de Araújo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMAS APRESENTADOS POR COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. TENTATIVA DE DEVOLUÇÃO INFRUTÍFERA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E III; 6º, III, IV E V; E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3239-0114-005.412-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Digibrás Indústria do Brasil S/A* **negando provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no valor de 9.000 (nove mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 128/2015**

**Recurso Administrativo nº 2532-525/13**

**Auto de Infração nº 525/13**

**Recorrente:** Distribuidora de Alimentos DR LTDA

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABECIMENTO REVENDENDOR DE ALIMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDO, MAS APENAS O SEU PROTOCOLO DE RENOVAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE ALIMENTOS COM OS PRAZOS DE VALIDADE VENCIDOS OU COM DUAS DATAS DE VALIDADE DISTINTAS. FATOS NÃO IMPUGNADOS PELA RECORRENTE, QUE LIMITOU SUA DEFESA A CONTESTAR A DOSIMETRIA DA MULTA. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA PRIMARIEDADE DA RECORRENTE, O QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REPETIÇÃO DA INFRAÇÃO. AFASTAMENTO DA DUPLICAÇÃO DA MULTA COM BASE APENAS NA APARÊNCIA DE GRANDE PORTE DA RECORRENTE, DEVENDO TAL ALEGAÇÃO SER DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. REDUÇÃO DA MULTA EM VIRTUDE DOS AJUSTES NECESSÁRIOS NA SUA DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2532-525/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Distribuidora de Alimentos DR LTDA (Casa do Frango) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 8.320 (oito mil, trezentos e vinte) UFIRs-CE para o importe de 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 129/2015**

**Recurso Administrativo nº 3145-0112-016.718-1**

**Processo Administrativo nº 0112-016.718-1**

**Recorrente:** Whirlpool S/A (Consul)

**Recorrida:** Maria José de Lima Fonseca

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVADORAS DE ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO JUDICIAL. REPARAÇÃO APENAS DO DANO DE NATUREZA CIVIL, SUBSISTINDO O DANO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; E 18, § 1º, I E 56 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3145-0112-016.718-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Whirlpool S/A (Consul) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 1.300 (mil e trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 130/2015**

**Remessa de Ofício nº 3338-0114-007.238-3/23.001.001.14-0007238**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-007.238-3/23.001.001.14-0007238**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessados:** Arte Produções; Social Music; Êxito Produções e Eventos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ÀS EMPRESAS “ARTE PRODUÇÕES, SOCIAL MUSIC E ÊXITO PRODUÇÕES E EVENTOS” ACERCA DO EVENTO POR ELAS PROMOVIDO, QUAL SEJA, A APRESENTAÇÃO DA BANDA INTERNACIONAL GUNS N' ROSES, NO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ. REGULARIDADE DAS CONDUTAS DAS EMPRESAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3338-0114-007.238-3/23.001.001.14-0007238, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessadas as



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

empresas Arte Produções, Social Music e Êxito Produções e Eventos, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 131/2015**

**Recurso Administrativo nº 2464-453/13**

**Auto de Infração nº 453/13**

**Recorrente:** Eulogio Alves de Lima

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, O QUE AFASTA O OFERECIMENTO DE RISCO AOS CONSUMIDORES E PESSOAS QUE ESTEJAM, NAS PROXIMIDADES DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. DEMONSTRAÇÃO DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REVENDA DE GLP EXPEDIDO PELA ANP. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS AFASTADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANTER A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU AO RECORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2464-453/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Eulogio Alves de Lima para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 2.865 (duas mil, oitocentas e sessenta e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 132/2015**

**Remessa de Ofício nº 3252-0114-016.132-2**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-016.132-2**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** TIM Celular S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À EMPRESA TIM CELULAR S/A ACERCA DE DENÚNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO PLANO “INFINITY PRÉ”. REGULARIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3252-0114-016.132-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa TIM Celular S/A (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 133/2015**

**Recurso Administrativo nº 2512-475/13**

**Auto de Infração nº 475/13**

**Recorrente:** Três Cozinhas restaurante LTDA

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. RESTAURANTE. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. EXPEDIÇÃO PRÉVIA DESSES DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEL PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, BEM COMO GARANTIDORES DAS BOAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO NO TOCANTE À SAÚDE DA POPULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INC. VIII DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 E ARTS. 8º, §1º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2512-475/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Três Cozinhas Restaurante LTDA para **negar-lhe**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 1.920 (mil, novecentos e vinte) UFIRs-CE, ficando o levantamento da interdição do estabelecimento condicionado à apresentação de Alvará de Funcionamento e do Registro Sanitário válidos, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 134/2015**

**Recurso Administrativo nº 3235-831/2014**

**Auto de Infração nº 831/14**

**Recorrente:** NC8.CO Comércio Eletrônico Ltda (Loja Melissa)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO ELETRÔNICO (E-COMMERCE). EMPRESA AUTUADA POR NÃO DISPONIBILIZAR NO SITE DE VENDAS INFORMAÇÕES SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO E OUTRAS PECULIARIDADES QUE DIZEM RESPEITO AOS PRODUTOS. EM DEFESA A DEMANDADA ALEGA QUE CUMPRE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. A PROMOTORIA DO DECON APLICOU SANÇÃO NA MODALIDADE MULTA À EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. NAS SUAS RAZÕES, REPISA OS TERMOS ALUDIDOS NA DEFESA INICIAL, PUGNANDO PELO AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PRECISAMENTE OS CRITÉRIOS DE OSTENSIVIDADE E CLAREZA PREVISTAS NAS NORMAS QUE REGULAM TAIS ATIVIDADES. PROVAS ERIGIDAS AOS AUTOS PELA EMPRESA DEMONSTRARAM O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS COLACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À MATÉRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3235-831/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por NC8.CO Comércio Eletrônico Ltda (Loja Melissa) para dar-lhe provimento, com o fito de desconstituir a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 712 (setecentas e doze) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 135/2015**

**Remessa de Ofício nº 3251-0114-003.316-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-003.316-1**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** TIM Celular S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À EMPRESA TIM CELULAR S/A ACERCA DE DENÚNCIA DE SUSPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NA LOCALIDADE DE CANAÃ, NO MUNICÍPIO DE TRAIRÍ/CE. REGULARIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS E CORROBORADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3251-0114-003.316-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa TIM Celular S/A (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 136/2015**

**Recurso Administrativo nº 2161-0112-014.729-4**

**Processo Administrativo nº 0112-014.729-4**

**Recorrente:** Jatahy Engenharia LTDA

**Recorrido:** Carlos Antônio de Paula Rios

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO DA ENTREGA DO IMÓVEL ALÉM DO PRAZO DE TOLERÂNCIA PREVISTO CONTRATUALMENTE. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA CONFIGURADO. DESISTÊNCIA DO CONTRATO POR PARTE DO FORNECEDOR, MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, BEM COMO DO VALOR EM DOBRO DO SINAL, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. RECUSA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO A TAL DESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. PRÁTICA DE MÉTODO COMERCIAL DESLEAL POR PARTE DA RECORRENTE AFASTADO. INFRAÇÃO AO ART. 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA PARA ADEQUÁ-LA À ÚNICA IRREGULARIDADE SUBSISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2161-0112-014.729-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Jatahy Engenharia LTDA*, *dando-lhe parcial provimento*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12.000 (doze mil) UFIRs-CE para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 137/2015**

**Recurso Administrativo nº 2057-0111-011.086-4**

**Processo Administrativo nº 0111-011.086-4**

**Recorrente:** Global Village Telecom LTDA - GVT

**Recorrido:** Boavista Comércio e Assistência Técnica LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. INCONFORMISMO DA EMPRESA RECLAMANTE COM O NÃO FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO, DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PREVISTOS CONTRATUALMENTE E OS EFETIVAMENTE COBRADOS, FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET E ABUSIVIDADE DA MULTA RESCISÓRIA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À CONSUMIDORA PELO NÃO FORNECIMENTO DA VIA FÍSICA DO CONTRATO, ANTE OS DIVERSOS MEIOS DISPONIBILIZADOS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO SERVIÇO CONTRATADO (INTERNET E TELEFONE). ARGUMENTO INSUBSISTENTE, HAJA VISTA QUE O NÃO FORNECIMENTO DO CONTRATO PRESUME PREJUÍZO À CONSUMIDORA RECORRIDA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR COM MAIOR ATENÇÃO OS TERMOS DO CONTRATO EFETIVAMENTE FIRMADO. DEMAIS FATOS DESCRITOS NA RECLAMAÇÃO REPUTADOS VERDADEIROS, POSTO QUE INCONTROVERSOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; 30; E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2057-0111-011.086-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Global Village Telecom LTDA - GVT, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 138/2015**

**Recurso Administrativo nº 2791-0113-042.025-5**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-042.025-5**

**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

**Recorrida:** Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO POSTAL. RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO PELA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM DECORRÊNCIA DENÚNCIAS APRESENTADAS POR CONSUMIDORES. MOROSIDADE NA ENTREGA E EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. A DECISÃO DA PROMOTORIA ORIGINÁRIA APLICOU SANÇÃO ADMINISTRATIVA A EMPRESA DEMANDADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARGUMENTOS ERIGIDOS NO SENTIDO AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. RAZÕES COLACIONADAS NO RECURSO IMPROCEDENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCISO III, 20, INCISOS I, II E III DO CDC, c/c A LEI FEDERAL Nº 6.538/78, ARTS. 17, INCISOS I, II E III, E 30, CAPUT. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2791-0113-042.025-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 139/2015**

**Recurso Administrativo nº 3196-165/14**

**Auto de Infração nº 165/14**

**Recorrente:** Restaurante Alfredo Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. RESTAURANTE. ESTABELECIMENTO DISPONIBILIZAVA REGISTRO SANITÁRIO INVÁLIDO E NÃO POSSUÍA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. A PROMOTORIA A QUO FINCA ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA AUTUADA. DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS OBSTANDO A INTERDIÇÃO EXPEDIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ATENUAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS PROCEDENTES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº93/11 ART. 704 DA LEI Nº 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI 13.556/04. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3196-165/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Restaurante Alfredo Ltda para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 2.800 (duas mil e oitocentas) para 1.200 (mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 140/2015**

**Recurso Administrativo nº 3083-950/2014**

**Auto de Infração nº 950/2014**

**Recorrente:** Comercial de Combustível RXN Ltda (Posto RXN)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEL. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR LICENÇA AMBIENTAL E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROTOCOLOS DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. EM DEFESA, A AUTUADA ALEGOU A MOROSIDADE DOS ENTES PÚBLICOS ENCARREGADOS DE EMITÍ-LOS. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DO POSTO AUTUADO. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS ADUZIDOS INSUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04 E ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.738/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3083-950/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial de Combustível RXN Ltda (Posto RXN) para lhe negar **provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 666 (seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 141/2015**

**Recurso Administrativo nº 2552-0112-001-415-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-001-415-6**

**Recorrente:** Oi Móvel S/A (TNL PCS S/A)

**Recorrida:** Ana Lúcia Santos Barbosa

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CONSUMIDORA RECEBE CONBRANÇA INDEVIDA POR TER REALIZADO LIGAÇÃO TELEFÔNICA UTILIZANDO CRÉDITOS ADQUIRIDOS EM OUTRO PAÍS. EM DEFESA, A OPERADORA ASSEVERA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFRONTA AS NORMAS CONSUMERISTAS. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU ASSENTOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA REJEITADA. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INC. I, 6º, INCS. III E IV, 39, INC. V, E 42º, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0112-001-415-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 338 (trezentas e trinta e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 142/2015**

**Recurso Administrativo nº 3079-219/2012**

**Auto de Infração nº 219/2012**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-BANCO. AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO POR DESCUMPRIR A LEI 13.312/03, QUE PREVÊ O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NOS GUICHÊS DE ATENDIMENTO EM DIAS NORMAIS. VERIFICAÇÃO DOS ATENDIMENTOS DE TRÊS CONSUMIDORES EM QUE FICARAM CONSTATADAS AS VIOLAÇÕES, AS QUAIS MOTIVARAM A PROPOSITURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EM DEFESA, A AUTUADA ARGUIU ENCONTRAR OBSTÁCULOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA, POR TER OBRIGAÇÃO LEGAL DE LICITAR. EM DECISÃO PRIMEIRA, A PROMOTORIA AFOROU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, 6º, INC. X, 39, INC. V, 55, §1º, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 2º, INCS. I E II, E 3º, DA LEI



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

13.312/03 C/C ART. 1º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3079-219/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 20.600 (vinte mil e seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 143/2015**

**Recurso Administrativo nº 2599-0113-022.871-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-022.871-4**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Fixo)

**Recorrido:** José Maria Cavalcante Vieira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. RECLAMAÇÃO NOTICIADA PELO CONSUMIDOR QUE SUAS FATURAS DE CONSUMO NÃO SÃO ENVIADAS PARA SUA RESIDÊNCIA. EM DEFESA A OPERADORA ALEGOU TER AGIDO NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTOS. ACORDO FORMULADO EM AUDIÊNCIA, PORÉM DESCUMPRIDO. A PROMOTORIA CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA. RECURSO INTERPOSTO. ENTRE AS ALEGAÇÕES NO RECURSO, A DE QUE O ATO PRATICADO NA DEFESA ADMINISTRATIVA É IMOTIVADO. ALEGOU RESPONSABILIDADE DOS CORREIOS QUANTO A ENTREGA DAS CORRESPONDÊNCIAS. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4ª, INCISO I, E 6ª, INCISO IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2599-0113-022.871-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 144/2015**

**Recurso Administrativo nº 1998-100/2012**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo F. A nº 100/2012/DECON - CRATO**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel)

**Recorrido:** Raimundo José Bezerra Parente

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA E INTERNET. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS PARA OUTRO ENDEREÇO DESCUMPRIDO E EMISSÃO INDEVIDA DE FATURAS PELA OPERADORA. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU FINCOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA EM DECORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÕES EXPENDIDAS NO RECURSO IMPROCEDENTES. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 14 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1998-100/2012 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.680 (mil e seiscentas e oitenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 145/2015**

**Recurso Administrativo nº 3209-159/14**

**Auto de Infração nº 159/14**

**Recorrente:** Lanchonete e Restaurante Açai EIRELI

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.738/2003 C/C ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.230/1998. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.  
RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3209-159/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lanchonete e Restaurante Açai EIRELI para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou a penalidade de multa no valor de 1.600 (hum mil e seiscentas) UFIRs-CE. Mantida também a interdição total do estabelecimento, até que seja comprovada a regularização da documentação junto ao DECON/CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 146/2015**

**Recurso Administrativo nº 3156-145/14**

**Auto de Infração nº 145/14**

**Recorrente:** Supermercado Cometa Ltda

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004; C/C ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/1999; C/C ART. 20, II, DA LEI Nº 12.305/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3156-145/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Supermercado Cometa Ltda** para, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.600 (hum mil e seiscentas) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 147/2015**

**Recurso Administrativo nº 3217-995/14**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração nº 995/14**

**Recorrente:** Wilmar Cabeleireiros e Serviços Ltda ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004; C/C ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/1999. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3217-995/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Wilmar Cabeleireiros e Serviços Ltda - ME para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.800 (hum mil e oitocentas) UFIRs-CE para 1.200 (hum mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 148/2015**

**Recurso Administrativo nº 3187-206/14**

**Auto de Infração nº 206/14**

**Recorrente:** Costa & Vasconcelos Mercadinhos Ltda – ME (Mercadinho SUPER DU'LAR)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

REGISTRO SANITÁRIO E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VÁLIDOS. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3187-206/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Costa & Vasconcelos Mercadinhos Ltda - ME (Mercadinho SUPER DU'LAR) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de de 3.600 (três mil e seiscentas) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (hum mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 149/2015**

**Recurso Administrativo nº 3078-134/14**

**Auto de Infração nº 134/14**

**Recorrente:** Aldeota Point Super Lanches LTDA – EPP (Habib's)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/1999. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3078-134/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Aldeota Point Super Lanches LTDA – EPP (Habib's) para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 2.500 (dois mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 150/2015**

**Recurso Administrativo nº 3366-258/14**

**Auto de Infração nº 258/14 - SOBRAL**

**Recorrente:** Palmeiras Country Clube

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E ALVARÁ PARA UTILIZAÇÃO SONORA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 140 E 209, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/2000 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 8º, §1º, DA LEI MUNICIPAL DE SOBRAL Nº 534/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DO CLUBE AUTUADO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VÁLIDO. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3366-258/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Palmeiras Country Clube para, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.200 (três mil e duzentas) UFIRs-CE para 2.130 (dois mil, cento e trinta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 151/2015**

**Recurso Administrativo nº 3126-168/14**

**Auto de Infração nº 168/14**

**Recorrente:** Dernier Pessoa Rios – ME (Bebelu Sanduíches)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3126-168/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Dernier Pessoa Rios – ME (Bebelu Sanduíches) para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE para o importe de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 152/2015**

**Recurso Administrativo nº 3229-983/14**

**Auto de Infração nº 983/14**

**Recorrente:** Anderson Lira Dias – EPP (Mangue Indústria e Comércio)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E DIVERGÊNCIA NOS VALORES DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 703 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5.530/1981. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDO DENTRO DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA (IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO). FRAGILIDADE ECONÔMICA DA AUTUADA. VERIFICADA A CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3229-983/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Anderson Lira Dias–EPP (Mangue Indústria e Comércio) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 710 (setecentas e dez) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentas) UFIRs-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 153/2015**

**Recurso Administrativo nº 3195-225/14**

**Auto de Infração nº 225/14**

**Recorrente:** Supermercado Nidobox Ltda - ME

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDO. ALEGAÇÃO DE DEMORA DO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE EM EMITIR O DOCUMENTO EM QUESTÃO, ALÉM DE JÁ POSSUIR O PROTOCOLO DA SOLICITAÇÃO DO MESMO. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3195-225/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Supermercado Nidobox LTDA - ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 1.866 (hum mil, oitocentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 154/2015**

**Recurso Administrativo nº 3163-987/14**

**Auto de Infração nº 987/14**

**Recorrente:** Nordeste Turístico e Empreendimentos Ltda – ME (Avenida Praia Hotel)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS, MANUAL DE PROCEDIMENTO OPERACIONAIS PADRONIZADOS E CADASTUR. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ARTS. 22, §3º, 34, III E 41, DA LEI FEDERAL Nº 11.771/2008 C/C ITEM 4.11.1 DA RESOLUÇÃO RDC nº 216/04 DA ANVISA. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3163-987/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Nordeste Turístico e Empreendimentos Ltda - ME (Avenida Praia Hotel) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.200 (três mil e duzentas) UFIRs-CE para 800 (oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.